



TRE-PE

# Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 29 de fevereiro de 2020 – Ano 4 – nº 2

---

## sumário

---

*Se preferir, clique para ir direto ao tópico*

### **SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de fevereiro 2020**

|   |    |
|---|----|
| Agravante condenado ao pagamento de multa ante seu claro intuito protelatório.....  | 01 |
| Contas eleitorais não prestadas sujeita o candidato ao impedimento de obter<br>quitação eleitoral até o final da legislatura.....   | 01 |
| Delitos eleitorais constituem crimes de ação penal pública incondicionada.....  | 02 |
| Documentação juntada, atingida pelo instituto de preclusão, não serão apreciadas<br>em fase recursal.....   | 02 |
| O pedido contido nas alegações finais não tem o condão de alterar o julgamento,<br>uma vez que não elide ou saneia a irregularidade que a Corte entendeu suficiente<br>para desaprovar as contas. | 03 |
| Para que seja concedida licença capacitação há necessidade do interesse da<br>administração público.....  | 03 |

### **QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO**

|  |    |
|--|----|
| Quantidade de processos julgados em sessão ..... | 04 |
|--|----|

### **TEMAS EM DESTAQUE**

|   |    |
|---|----|
| Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral captação ilícita de sufrágio.<br>Abuso de poder econômico prova robusta. Constatação.....  | 05 |
| Recurso criminal. Ação penal. Eleições 2014. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral.<br>Utilização de recursos públicos. Condenação. Pena privativa de liberdade e multa.<br>Substituição por pena restritiva de direitos e multa. Recurso não provido..... | 06 |
| Recurso criminal. Ação penal. Prejudicial de mérito. Desistência do recurso. Validade.<br>Trânsito em julgado.....  | 08 |

**SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de fevereiro de 2020**

Seleção referente às sessões do período de 03 a 07 de fevereiro de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Não houve sessões no período de 17 a 21 de fevereiro de 2020.

Não houve sessões no período de 24 a 28 de fevereiro de 2020.

**Agravante condenado ao pagamento de multa ante seu claro intuito protelatório.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 1.021, caput, do CPC, e com o art. 170 do Regimento Interno deste TRE-PE, o recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática.

2. Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constitui erro grosseiro a interposição do agravo contra acórdão, sendo inaplicável o postulado da fungibilidade recursal.

3. Interposição de agravo interno manifestamente inadmissível, em votação unânime, sujeita o agravante à condenação em multa prevista no § 4º, do art. 1.021 do CPC, ante seu claro intuito protelatório.

4. Parametriza-se, para cominação do valor da multa, o disposto no § 6º do art. 275, do Código Eleitoral.

5. Aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

6. Recurso não conhecido.

(PC nº 0602116-20, Ac. de 10/02/2020, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

**Contas eleitorais não prestadas sujeita o candidato ao impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. EFEITOS RESTRITIVOS. EXERCÍCIO DE DIREITOS CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. A Res. TSE nº 23.463/2015 dispõe em seu art. 73, I que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas sujeita o candidato ao impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

2. É firmado entendimento jurisprudencial no sentido de que o conceito de quitação eleitoral estabelecido no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97 relaciona-se ao jus honorum, possuindo cunho estritamente eleitoral, ausente a extensão dos seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. a exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição de exercício de atos da vida civil representa ofensa à garantia fundamental, quando não presentes os impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas ao voto, sendo possível o fornecimento de certidão circunstanciada que reflita a situação atual constante do Cadastro Eleitoral quanto ao exercício do direito do voto.

4. Diante do fato de o impetrante ter apresentado as contas, é patente a lesão a direito líquido e certo, a merecer a tutela mandamental.

5. Concessão parcial da segurança.

(MS nº 0600011-02, Ac. de 12/02/2020, Relator Desembargador Delmiro Dantas Campos Neto)

**Delitos eleitorais constituem crimes de ação penal pública incondicionada.**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DE REDE SOCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO É DE NATUREZA PRIVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL E IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (1ª FASE). QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA ACERTADA E DENTRO DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECONHECIMENTO DE MAJORANTE NARRADA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença face a natureza da ação penal: Os delitos eleitorais, quaisquer que sejam os bens jurídicos violados, constituem crimes de ação penal pública incondicionada, por infringirem além da honra subjetiva do ofendido, a figura do Estado. Inteligência do art. 355 do CE.
2. Preliminar de nulidade da sentença face o reconhecimento de majorante pelo juiz: Havendo confusão entre os argumentos trazidos em preliminar e o mérito da ação, reserva-se a apreciação dos fundamentos do recorrente para o voto meritório.
3. Mérito: Hipótese em que durante o período eleitoral o réu realizou diversas postagens em suas redes sociais ofensivas à honra objetiva e subjetiva da vítima, reconhecendo-se nelas a materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitoral.
4. Prescindibilidade da realização de exame de corpo de delito para confirmação da autoria quando desaparecidos os vestígios da infração penal e existentes nos autos outros elementos de convicção capazes de fundamentar o decreto condenatório.
5. Dosimetria que, independentemente de critérios matemáticos que possam ser utilizados, afigura-se dentro da razoabilidade e da discricionariedade do julgador.

(RC nº 273-02, Ac. de 05/02/2020, Relator Desembargador José Washington Teixeira de Freitas)

**Documentação juntada, atingida pelo instituto de preclusão, não serão apreciadas em fase recursal.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. EMBARGOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No tocante à restituição dos valores de R\$ 344,40 e R\$ 500,00, assiste razão a embargante, pois eles já haviam sido recolhidos ao erário antes mesmo da emissão do Parecer Técnico e não deveriam ter constado do total da condenação.
2. Reconhecida a existência de erro material apenas para retificar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
3. Quanto aos documentos juntados para comprovar a despesa de R\$ 499,40, o voto foi claro ao mencionar que estes não seriam apreciados, posto que foram atingidos pelo instituto da preclusão.
4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para manter a desaprovação das contas e determinar o recolhimento de R\$ 867,68 (oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

(EMB na PC 0602310-20, Ac. de 06/02/2020, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Junior)

**O pedido contido nas alegações finais não tem o condão de alterar o julgamento, uma vez que não elide ou saneia a irregularidade que a Corte entendeu suficiente para desaprovar as contas.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE EMISSÃO DE GRU. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Simples pedido de emissão de GRU não traz nenhum argumento ou questão de mérito capaz de influenciar na resolução da lide, uma vez que é apenas parte do procedimento a ser seguido no momento de cumprimento do julgado.

2. O pedido contido nas alegações finais não tem o condão de alterar o julgamento, uma vez que não elide ou saneia a irregularidade que a Corte, no acórdão recorrido, entendeu suficiente para desaprovar as contas.

3. Ausência de omissão ou qualquer vício que justifique a oposição de embargos de declaração. Não acolhida a finalidade de prequestionamento.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos, aplicando ao embargante a multa de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

(Emb. na PC nº 181-62, Ac. de 10/02/2020, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

**Para que seja concedida licença capacitação há necessidade do interesse da administração público.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PERQUIRIRIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ressalva “no interesse da Administração” contida nos artigos 87, da Lei n.º 8112/90 e 2º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, revelam que a concessão de licença capacitação encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração.

2. Hipótese em que o juízo de conveniência e oportunidade restou devidamente motivado, não desbordando do razoável, tampouco infringindo a legalidade.

3. Inexistência de direito subjetivo a fundamentar a pretensão do recorrente.

4. Recurso não provido.

(PA nº 0600025-83, Ac. de 12/02/2020, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

**QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM FEVEREIRO DE 2020**

| <b>Sessão</b> | <b>Data</b> | <b>Julgados</b> |
|---------------|-------------|-----------------|
| nº 09         | 05/02/2020  | 08              |
| nº 10         | 05/02/2020  | 09              |
| nº 11         | 06/02/2020  | 02              |
| nº 12         | 06/02/2020  | 04              |
| nº 13         | 10/02/2020  | 02              |
| nº 14         | 10/02/2020  | 01              |
| nº 15         | 12/02/2020  | 06              |
| nº 16         | 12/02/2020  | 02              |

|                          |
|--------------------------|
| <b>TEMAS EM DESTAQUE</b> |
|--------------------------|

**Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.**

**ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO PROVA ROBUSTA. CONSTATAÇÃO.**

Trata-se de recurso interposto por LABREILDES DOS SANTOS INÁCIO contra sentença que reconheceu a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, e cassou o mandato de vereador, conquistado nas eleições de 2016, aplicando-lhe "sanção de inelegibilidade" para os certames que se realizarem nos oito anos subsequentes àquele pleito, tendo o magistrado condenado o recorrente, ainda, à multa no valor correspondente a dez mil UFIR, consubstanciado no art. 14, § 99, da Constituição Federal, art. 22, da Lei Complementar 64/90 e 41-A, da Lei 9.504/97.

No apelo, preliminarmente, suscitou-se a ilicitude de prova coligida aos autos, notadamente, mídia contendo gravação ambiental, registrada por um dos interlocutores, sem conhecimento de outro, tampouco autorização judicial. No mérito, a defesa sustentava a ausência de prova suficiente a um decreto condenatório.

Na exordial, apresentada pelo PARQUET, durante o período eleitoral, traz o próprio candidato incidindo em nítida captação ilícita de sufrágio, mediante doação de serviço oftalmológico ao preço ínfimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) e óculos de grau, em quantidade vultosa, de aproximadamente 2.700 óculos, quantidade essa que no contexto, revela, ainda, a prática de abuso de poder econômico, em face da indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral. Acrescenta, ainda, que, quando atendida, a pessoa beneficiária era sugestionada a ajudar na campanha eleitoral não apenas votando no candidato, mas também afixando adesivos do candidato na própria residência.

O conjunto probatório está assentado em mídia de gravação ambiental captada em rua da municipalidade, em que dialogam: o então candidato, ora recorrente, e dois eleitores, além de se ter, depoimentos colhidos extrajudicialmente, em Procedimento Preparatório Eleitoral, instaurado pelo PARQUET, que atuava na municipalidade do Cabo de Santo Agostinho. E, ainda, prova testemunhal tomada durante a instrução do feito.

Embora a defesa tenha se manifestado, contra a admissibilidade da prova correspondente, à gravação em questão, esse tema encontra-se superado por decisão do TSE, que merece ser destacado. Na relatoria comenta-se que "a Procuradoria Regional Eleitoral recorreu, tendo sido provido o apelo, em decisão da Ministra Rosa Weber, que reconheceu a licitude de gravação ambiental trazida aos autos, ao argumento de que a conversa em tela ocorreu em local público, não havendo "violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade". Razão pela qual, determinou o retorno dos autos, para novo julgamento, contudo, considerando-se, também, a prova em questão."

Em outro momento, o investigado, não foi de encontro ao teor do diálogo captado clandestinamente, limitando-se a dizer que seu conteúdo não materializaria qualquer

irregularidade de natureza eleitoral, por retratar um programa assistencialista que estaria sendo implementado, tanto por LABREILDES, quanto por uma congregação religiosa.

O relator descreve, que o cenário delineado, em nada guarda relação com qualquer campanha assistencialista desenvolvida por Igreja, uma vez que está nítida a pretensão eleitoral em benefício da campanha do ora recorrente.

Entretanto, na conversa estabelecida, o contexto revela, de maneira indubitável, que o recorrente incidiu na prática de captação ilícita de sufrágio, pois, encontrava-se, no episódio aludido, todos os elementos necessários para a tipificação em tela, tais como: oferecer vantagem com o específico dolo exigido, - obtenção de voto -, em contrapartida da benesse, no caso em questão, oferecimento de consulta oftalmológica e óculos de grau, a preço módico. A forte investida financeira empreendida na campanha, mediante vantagem consistente em serviço oftalmológica, deixa incontestada a influência abusiva do recorrente, durante o processo eleitoral (2016).

Destaca-se que, como bem pontuou o magistrado, ainda que o expresso pedido de voto não se faça necessário na espécie, conforme legislação de regência (Lei 9.504, art. 41-A, §1), na presente hipótese, verifica-se que o candidato ainda foi mais explícito em consignar que bastaria ao eleitor apresentar o endereço e título eleitoral direitinho e se comprometer em votar com ele.

A investida foi feita diretamente pelo concorrente a cargo eletivo e ainda que tivesse havido um propósito do eleitor em conduzir a tal assertiva, certo é que o candidato estava ciente que se tratava ali de um enlace ilegal de compra/venda de voto, de modo que era seu dever se manifestar contrariamente a essa prática veemente coibida, se acaso fosse o eleitor a provocar conversa nesse sentido. Não foi essa, entretanto, a postura observada. Não havendo porque falar, portanto, em induzimento a erro, em direcionamento da conversa pelo captador do vídeo.

O relator transcreve as considerações trazidas em parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, onde descreve que "para configuração da captação ilícita de sufrágio basta a compra de um único voto, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a liberdade do eleitor. Logo, não é necessário que o evento afete ou comprometa anormalidade ou legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto."

Por fim, em face do exposto, a decisão da relatoria é em NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO, devendo-se manter incólume a decisão de primeiro grau e, proceder a imediata execução do julgado.

(RE nº 384-49, Ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edison Pereira Nobre Júnior)

**RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso criminal interposto por Jonathas Miguel Arruda Barbosa em face de sentença condenatória proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral que atribuiu ao réu a prática do crime capitulado no art. 299, do Código Eleitoral e o condenou a pena de um ano e nove meses de reclusão e nove dias-multa, que foram convertidas em duas penas restritivas de direito. Em seu recurso, o acusado nega que tenha comprado votos (através de cheques por serviços supostamente prestados no distrito de Bizarra) e alega a inexistência de provas

suficientes para ensejar a condenação, devendo ser utilizado o princípio in dúbio pro réu. Alternativamente, solicita que a pena aplicada seja redimensionada.

O magistrado a quo entendeu que a conduta descrita na denúncia restou devidamente provada, consistente no oferecimento e entrega de cheques pelo sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, então Prefeito de Bom Jardim/PE, aos eleitores JOSÉ MANUEL DUTRA DA SILVA e MARIA DAS DORES DUTRA DA SILVA, com a finalidade de angariar votos e eleger a chapa dos seus candidatos, situação factual que se acomoda ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral. Os mencionados eleitores também foram denunciados, contudo, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante ministerial.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos cheques colacionados aos autos e datados de 13 de agosto de 2014, os quais foram emitidos, pela Prefeitura da Cidade de Bom Jardim, assinados pelo réu Jonathas Miguel, e entregues aos eleitores José Manuel Dutra da Silva e Maria das Dores Dutra da Silva.

A prova oral colhida por ocasião da instrução probatória confirmou os fatos narrados na denúncia, reiterando que a quantia recebida era "para votar nos candidatos dele". Por sua vez, Maria das Dores Dutra da Silva afirmou que o réu foi na sua casa para pedir que votasse em seus candidatos, mas que na ocasião disse que votaria em outro candidato.

A defesa procura desacreditar os depoimentos incriminadores sob a alegação de que foram proferidos por corréus ligados a opositor. Porém, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a delação do corréu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o outro acusado, merece credibilidade, se o fato narrado estiver em harmonia com outros elementos de prova.

O relator afirma que não merece prosperar a alegação de que as declarações de José Manuel não sejam verdadeiras, uma vez que o corréu negou ter estado na localidade de Bizarra e que haja empenhos, onde demonstram o recebimento de pagamentos por serviços prestados nessa localidade, em 2007. O fato delituoso em apuração ocorreu em 2014 e não há nos autos qualquer elemento de convicção que demonstre a efetiva prestação dos serviços pelo Sr. José, naquela localidade e no ano referido. Ademais, a Sra. Maria das Dores também negou ter prestado serviços ou sequer ter estado no distrito de Bizarra.

O que se percebe é que a credibilidade da indicação dos serviços prestados nesses empenhos, restou prejudicada em face de sua patente irregularidade. Conforme ressaltou o Tribunal de Contas do Estado, em sua auditoria realizada no município de Bom Jardim, a Prefeitura empenhou uma quantia superior a um milhão de reais sem a comprovação efetiva da prestação dos serviços e através de contratação de mão de obra irregular de forma direta, sem a realização de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços ou fornecedora de mão de obra. O Tribunal de Contas do Estado, afirma que existem "fortes indícios do uso deste tipo de prática de forma contumaz para uso irregular e desvio de recursos públicos". A auditoria em Bom Jardim resultou na imposição de multa em desfavor do acusado em razão de contratações irregulares e sem comprovação do serviço.

O relator conclui que as declarações dos demais acusados no sentido de que receberam o pagamento para a compra de votos e que não prestaram qualquer serviço à Prefeitura se encontram em consonância com as demais provas produzidas nos autos, especialmente, os relativos aos cheques emitidos pela Prefeitura para o pagamento de supostos serviços prestados por pessoas alheias ao quadro de pessoal do município e sem qualquer procedimento licitatório prévio, conforme apurado pelo TCE. Juntando-se a isso a falta de qualquer comprovação da prestação de qualquer serviço à prefeitura pelos destinatários dos cheques.

Esclarece, ainda, que não aproveita a alegação de conluio entre os eleitores e opositor político para, segundo a defesa, criar uma armadilha para o acusado.

Portanto, segundo o relator, está perfeitamente configurado o delito do art. 299 do Código Eleitoral, porque foi entregue a eleitores dinheiro com a finalidade única, precípua e exclusiva de obter os votos para aliados políticos.

Dessa forma, não restando dúvidas acerca da prática de corrupção eleitoral promovida pelo réu, o relator mantém a condenação pelo artigo 299 do CE, a fim de repreender condutas graves como essas, que promovem o desequilíbrio do pleito eleitoral e a má utilização dos recursos públicos. Em vista disso, afirma que o réu foi devidamente condenado pelo juízo a quo, no que se refere a prática do delito do art. 299.

Por fim, votou pelo não provimento do recurso interposto pelo réu, mantendo inalterada a pena fixada no que se refere ao crime de corrupção eleitoral e nos termos da presente decisão.

(RC nº 21-98, Ac. de 22/01/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

#### **RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.**

Trata-se de Recurso Criminal interposto por RICARDO LUIZ DE ALENCAR ARRAES em face da sentença da 84ª Zona Eleitoral (Arapina/PE), que o condenou à pena de seis meses de detenção (substituída por prestação pecuniária de 10 salários-mínimos) e dez dias-multa, pela prática do crime de calúnia eleitoral, tipificado no art. 324 do Código Eleitoral.

Segundo entendeu o juízo a quo, no dia 24 de julho de 2014, durante entrevista concedida à Rádio Arari FM, de Arapina, o recorrente imputou falsamente ao Sr. Adalberto Cavalcanti Rodrigues, à época deputado estadual e candidato ao cargo de deputado federal, o crime de corrupção eleitoral, ao afirmar que o seu êxito em eleições decorria de habitual compra de votos em todo o estado de Pernambuco.

Inconformado com a decisão, o recorrente em suas razões, suscita, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, por inépcia da denúncia, que teria limitado-se à descrição genérica dos fatos, em afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Instado a pronunciar-se, o Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer opinando para que fosse rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia e declarada, por este Tribunal, a nulidade da decisão do juízo eleitoral que acolheu o pedido de desistência do recurso, uma vez que a petição foi subscrita por advogada sem poderes especiais que a legitimassem e sem prova de ciência do réu recorrente. No mérito, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que fosse reduzida a pena pecuniária, ante os indícios de incompatibilidade desta com a situação econômica da parte.

Ao examinar os autos, o relator concluiu que “não há, de fato, uma menção expressa à desistência do recurso, mas o art. 38 do Código de Processo Civil, c/c art. 3 do Código de Processo Penal, legitimam o pedido de desistência formulado por advogado que detém procuração com poderes especiais para tanto, sem fazer distinção entre o desistir da ação originária ou da irresignação recursal”.

Quanto à necessidade de anuência do réu, segundo o relator, seria uma opção à inexistência de instrumento procuratório com poderes especiais ou essencial, se a defesa estivesse sendo

promovida pela Defensoria Pública – hipóteses, contudo, que não se amoldam ao caso dos autos.

Tendo por válido o pedido de desistência, o relator examina a possibilidade de, uma vez homologada a desistência pelo órgão judicial, admitir-se sua retratação.

Para a doutrina e jurisprudência dominantes, a desistência tem caráter irrevogável. Uma vez homologada, opera efeitos imediatos, não cabendo à parte, a não ser em caso de erro material, retratar-se do desejo manifestado nos autos.

No caso em análise, o pedido de desistência do recurso não foi apenas acatado pelo juízo a quo, operando a preclusão lógica e constituindo fato impeditivo ao direito de recurso, como também gerou o trânsito em julgado nos autos.

O que ocorreu foi que, após a coisa julgada, atendendo a requerimento verbal da parte, a MM. Juíza Eleitoral juntou ao processo esclarecimentos sobre a pena aplicada, o que, aparentemente, motivou o pedido de reanálise do recurso. Entretanto, não houve erro material nem qualquer modificação do teor da sentença que justifique a reabertura do prazo recursal ou, no caso, permita que a parte ratifique o pedido de reanálise meritória do qual tinha voluntariamente desistido.

Diante de todo o exposto, reconhecendo a desistência como fato impeditivo do direito de recorrer e considerando o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, o relator vota em concordância com as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, não conhecendo do recurso em face da sua desistência acatada pelo juízo a quo.

(RC nº 1-22, Ac. de 16/12/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)